



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DE
MINAS GERAIS

Procedimento 036/2009

Assunto: Legalidade da resolução 050/2009

Relatora: Conselheira Ana Cláudia da Silva Alexandre

Trata-se de um procedimento administrativo encaminhado ao Conselho Superior pelo Corregedor Geral da Defensoria Pública solicitando a análise desse colegiado sobre a legalidade da resolução 050/2009 que criou a Ouvidoria Geral da Defensoria Pública.

No curso do procedimento e antes da leitura do relatório a resolução 050/2009, foi desautorizada pela edição da Lei Complementar 132/09 que alterou a Lei complementar 80/94 acrescentando os art. 105 que trata da matéria disciplinando que a Ouvidoria Geral é órgão auxiliar da Defensoria do Estado, e, que o Ouvidor-Geral será escolhido pelo Conselho Superior dentre cidadãos de conduta ilibada e não integrantes da carreira.

A norma citada define como competência do Conselho Superior a edição de normas regulamentadoras da forma de elaboração da lista tríplice. Dúvidas não podem existir, igualmente sobre a competência do órgão colegiado no uso do seu poder normativo na fixação do regulamento interno do órgão criado.

Através da resolução 274/2009 foi revogada a resolução 050/2009, sob o argumento da edição da lei complementar 132/2009.

A ilegalidade, no entanto, apesar de reconhecida pela Defensoria Pública geral, ainda merece análise sobre os efeitos produzidos desde a edição da norma revogada.

O expediente que originou a provocação da dúvida sobre a ilegalidade da existência do órgão instituído por meio de Resolução foi provocado pelo inconformismo da Defensora Pública Eliane Cristina da Silva, ao ser questionado na Corregedoria Geral pela suposta Ouvidora sobre seu trabalho e a recusa em receber

Rua Paracatu, 304 – 10^º andar –Barro Preto – BH/MG



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

um documento oriundo do órgão que desconhecia existir face inexistência de disciplina legal sobre a matéria. É insuperável a inexistência de autorização legislativa para criação do órgão e a falta de regras para o seu funcionamento, o que só veio ao mundo jurídico através da LC132/09. Irrepreensível é o valoroso magistério sobre direito administrativo e constitucional no bojo da sua defesa no processo administrativo nº 10/09 da Corregedoria Geral, onde conclui pela ilegalidade absoluta da resolução 050/09. Coadunado do seu entendimento sobre a invalidade do ato face ao desrespeito ao princípio da legalidade, sendo lícito à Administração agir somente quando a lei autoriza.

Assim, a invalidade leva-nos a considerar que os efeitos produzidos pelo ato administrativo que autorizou o funcionamento do órgão e que fez nascer vários expedientes fiscalizatórios(vide expedientes encaminhados a esses autos pela coordenação cível) e de cunho investigatório no âmbito interno da Defensoria Pública por outro órgão que não aquele que possui competência para atividade disciplinar, torna nulos todos os expedientes que tramitaram e que porventura ainda tramitem nessa instituição.

A questão é clara na medida em que foi esclarecido pela auditoria setorial e pela assessoria jurídica que a função destinada à Defensora Pública Francis de Oliveira Rabelo Coutinho, tratava-se do exercício de uma função de confiança, legitimado dentro da instituição pública por força do art. 8º da Lei Delegada Estadual 174/07 que diz ser atribuição dessas funções gratificadas “o assessoramento técnico ou especializado e a coordenação de atividades, projetos, programas e equipes trabalho nos órgãos da Administração direta do Poder executivo.

Portanto, pela natureza das ouvidorias bem delineadas na norma complementar federal de caráter geral aos Estados, não há dúvidas que a razão de existência de um órgão que possui inclusive assento no Conselho Superior, jamais poderia ser encarada como uma atuação institucional em caráter de função de confiança do Defensor Público Geral. Assim é claro o desvirtuamento da tentativa de se instituir um órgão de contato com o cidadão. Na prática serviu ao que nos parece pela leitura dos procedimentos encaminhados pela coordenação cível, como um



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

instrumento de controle da atividade do Defensor Público, o que nos parece inadequado no modelo democrático de direito que nos inserimos, bem como ilegal do ponto de vista do objeto escolhido para exercício do controle.

Assim, a forma escolhida para tornar sem efeito a atividade do órgão instituído de forma equivocada nos parece inadequada na medida em que deixa os efeitos “do setor de serviços de ouvidoria” em aberto.

Noutro giro, o art. 1º é delegação de um ato que não é da competência do Defensor Público Geral, pois, o poder normativo é ato de competência do Conselho Superior. Em tese, o ato cria atribuições que não podem gerar efeito nenhum pela incompetência de quem delega para disciplinar sobre a matéria.

Nesse sentido, como interessa nesse procedimento restabelecer os limites da legalidade, transparência, impessoalidade, eficiência, enfim os requisitos do ato administrativo válido e legítimo voto pela declaração da nulidade absoluta da resolução 050/09, efeitos *ex tunc*, desautorizando expressamente a delegação contida no art. 1º da resolução 274/09, e os efeitos de qualquer expediente que ainda esteja sendo concluído sugiro a publicação da respectiva deliberação declarando a nulidade e os seus efeitos especialmente os que tornam nulas as disposições da resolução 274/09, conforme acima descrito.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2009.

Ana Cláudia da Silva Alexandre

Defensora Pública – Madep 112

Conselheira Relatora